

A UNIÃO ESTÁVEL E A EQUIPARAÇÃO AO CASAMENTO NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SEUS EFEITOS

Poliana Fernandes Pereira Belisario, Denise Passos da Costa Plínio, Mauricio Martins Alves

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, polianadireito2018@gmail.com; dplinio@univap.br, mmalves@univap.br.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a equiparação da união estável ao casamento no âmbito do Direito de Família, debatendo sobre alguns efeitos e impactos legais. Serão abordadas as principais semelhanças entre a união estável e o casamento, destacando o relativo aumento constante da união estável na sociedade atual. O estudo incluirá análises de definição de união estável, evidenciando a igualdade de direitos e deveres, além de demonstrar evolução legal dessa instituição a partir da Constituição de 1988. Essa análise contribuirá para uma melhor compreensão das relações familiares, demonstrando como, após muita persistência a união estável foi reconhecida como entidade familiar. Com base em doutrinas, artigos científicos sobre o tema em questão, bem como legislação, conclui-se que há uma grande evolução na constituição familiar, desde evolução de leis, cultura da sociedade, mudanças a divisão de bens e em questões sucessórias.

Palavras-chave: União estável. Equiparação. Casamento. Efeitos.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado

Introdução

Historicamente o conceito de família, tinha como base cultural a formação do casamento somente entre homens e mulheres, o qual era visto socialmente como sagrado, e para a sua celebração havia a necessidade de se passar pelos princípios formais. Dessa forma, o casamento realizado entre duas pessoas de sexos opostos, sendo reconhecido apenas como o único modelo de família admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, no antigo Código Civil de 1916, a união estável não era reconhecida entre relações de conjugalidade e qualquer tipo de união que não fosse casamento formal, era chamada de concubinato, sendo esta repudiada socialmente e não reconhecida pelo ordenamento jurídico. Refletindo, então, em uma mentalidade e ordenamento jurídico não contemporâneo para atender a necessidade oriunda das transformações sociais, baseando-se apenas na aceitação de um conceito de família o casamento matrimonializado, razão pela qual a união estável demorou a ser validada como uma das formas existentes na formação familiar.

Outrossim, com a Constituição Federal de 1988, pode-se perceber que o Direito de Família passou por uma evolução significativa, em que houve a menção de novas formas de entidade familiar, tais como a união estável. Dessa forma, baseando-se em doutrinas relacionadas ao tema em questão, e textos de lei, este artigo tem por objetivo defender que há uma grande evolução na constituição familiar, desde a evolução do texto legal e sua aplicação na sociedade, a cultura e os costumes, e por fim mudanças patrimoniais de questões sucessórias.

Metodologia

A metodologia usada neste artigo teve como base pesquisas em bibliografias, análise de legislação brasileira, jurisprudência, doutrina e artigos acadêmicos relevantes. Foram consultadas discussões, casos concretos e conclusões de juristas e doutrinadores. As abordagens de dois doutrinadores foram essenciais juntos, pois o tema pode ter diferentes concepções e interpretações em relação à união

estável e à sua equiparação ao casamento, que se baseiam nas legislações ao longo do tempo e nas influências culturais.

Resultados

Com a Constituição Federal de 1988, pode-se perceber que o Direito de Família passou por uma evolução significativa, em que houve a menção de novas formas de entidade familiar, tais como a união estável. Com isso, conforme definido por Rolf Madaleno (2018, p. 43), sobre a organização jurídica da família:

[...] A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: 1) a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Desse modo, o Direito de Família tem como objetivo principal regular as relações familiares e acompanhar as constantes evoluções da sociedade. Não obstante, embora haja expressa previsão legal apenas para o casamento entre pessoas de sexos diferentes, o atual Código Civil não determina explicitamente que o casamento deve ser entre homem e mulher, o que foi questionado e conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 433), se não há uma proibição detalhada, não há no que se falar em impedimento.

Acrescenta-se a este raciocínio jurídico o fato de que a Constituição Federal garante a tutela dos direitos à família, citando alguns formatos de entidades familiares em um rol exemplificativo, sem desigualá-las ou hierarquizá-las. Limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. E, ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu uma equiparação destas entidades familiares, sendo reconhecida e merecedoras da mesma proteção, conforme Maria Berenice Dias (Dias, 2016).

Pode-se afirmar que a união estável e a sua equiparação ao casamento no contexto do Direito de Família, revela uma grande evolução na concepção das entidades familiares. Resultando, nesse sentido, em alterações das leis, decorrentes da movimentação social e cultura da sociedade, trouxeram mudanças nos direitos e deveres entre as partes envolvidas, bem como a divisão de bens relacionada as questões sucessórias, direito a alimentos e ainda questões previdenciárias.

Para compreender o tema Direito de Família, há de se falar no Direito Civil e todas as suas facetas no campo jurídico. Posto isso, o Código Civil de 1916 foi o primeiro código brasileiro e vigorou por 85 anos, contendo no texto legal a caracterização de uma visão mais tradicional e patriarcal, principalmente com relação ao Direito Familiarista.

Diante disso, ante as mudanças sociais e culturais, em agosto de 2001 foi aprovada a redação final do vigente Código Civil brasileiro, que resultou na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, desempenhando um papel fundamental em todas as matérias relacionadas aos direitos civis privados. Assim, as uniões fáticas que já existiam na realidade e que já se comportavam efetivamente como família, passaram a ser reconhecidas legalmente, diante da regulamentação da equiparação na Constituição Federal e no Código Civil. Expandiu-se o conceito oficial de família reconhecendo-se outros modelos de constituição familiar, afora o casamento. Sendo assim, previsto na vigente Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2024b):

Artigo. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Com advento da Constituição de 1988, houve significativas transformações na sociedade, tornando-se aceitos novos formatos de vínculos de convivência, ampliando o conceito de entidade familiar, conforme assevera Maria Berenice Dias (Dias, 2016). Com isso, deixou o casamento de ser um único

marco para identificar a existência de uma entidade familiar, abrindo assim vistas a outros meios de composição familiar dentre elas, a união estável, que foi regulamentada pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Decorrente dos avanços da contemporaneidade e das lutas contra a discriminação, em maio de 2011, através do julgamento da ADI nº 4.277 e ADPF 132 (Brasil, 2024g), o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas para todos os fins, reconhecendo o relacionamento como entidade familiar e que asseverando que, o não reconhecimento da união entre pares do mesmo sexo contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que são preceitos constitucionais (Chaves, 2024).

Em sequência, para garantir a igualdade de direitos de relações afetivas de pessoas do mesmo sexo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 175, de 14/05/2013 (CNJ, 2024), a qual tratou sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, de casais homoafetivos.

No entanto, apesar do reconhecimento de novos formatos familiares, o casamento ainda se sobressaía em relação aos demais, mormente em relação a direitos sucessórios. Para isso, visando sanar esta diferenciação e garantir direitos aos conviventes, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, decidindo pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil através do Tema de Repercussão Geral nº 809 (Brasil, 2024h). Dessa forma, a decisão colocou em igualdade cônjuge e companheiro, em relação à ordem de vocação hereditária.

Pode-se, portanto, observar que essas alterações legais e novos posicionamentos jurisprudenciais e resolução foram necessários para complementar e detalhar a regulamentação, bem como a definição das uniões estáveis previstas no artigo 1.723 do Código Civil, ante o crescimento e diversificação no formato de entidades familiares. Esse crescimento aponta para uma sociedade cada vez mais plural, tendo uma maior aceitação e legalização de diferentes formas de relacionamento, principalmente com novas decisões judiciais.

Embora tenha havido grandes avanços, é evidente que o Brasil ainda precisa enfrentar vários desafios para garantir que todas as entidades familiares sejam plenamente respeitadas e protegidas. Desta forma, foi apresentada proposta elaborada por juristas, com a intenção de aperfeiçoar o Código Civil de 2002, que, se aprovada, passará a contemplar outras formas de família, como a união homoafetiva, reconhecida em 2011 pelo STF. Com as propostas, o que antes era conhecido como casamento por homem e mulher, passará a expressão ser casamento por duas pessoas, dando então, direitos igualitários, a todo tipo de casal.

Discussão

Pode-se afirmar que houve mudanças significativas no reconhecimento jurídico das famílias no Brasil, principalmente no que se refere às configurações das entidades familiares diversificadas. A Constituição Federal de 1988 foi um marco crucial ao reconhecer as mudanças na sociedade brasileira, passando a tutelar e assegurar de forma abrangente os direitos dos novos modelos de entidade familiar.

Para regulamentar esta abertura de entendimento promovido pela Constituição, a Lei 8.971/94 e a Lei 9.278/1996, trataram dos direitos e deveres na união estável, o regime de bens, alimentos e direito real de habitação, buscando imprimir maior garantia, estabilidade e segurança patrimonial aos conviventes.

A princípio, ao definir a entidade familiar, a Lei n. 8.971/1994 (Brasil, 2024d) exigiu prazo de convivência de cinco anos ou prole advinda do relacionamento, estabelecendo que a união estável é uma relação afetiva entre duas pessoas que convivem de maneira contínua e duradoura, e sua intenção é comparada ao casamento, com o objetivo de constituir uma entidade familiar, diferentemente do casamento. Porém, a união estável não exige formalidades legais específicas, baseando-se apenas na convivência pública do casal, caracterizada pelo compartilhamento de uma vida em comum entre os conviventes.

Em seguida, dois anos após a regulamentação da união estável, adveio a Lei 9.278/1996 (Brasil, 2024e) que modificou os requisitos para configuração e reconhecimento deste relacionamento. Nesta, foram estabelecidos critérios mais claros, os quais eliminaram o prazo mínimo de convivência, bem como, definiu que os bens adquiridos no período da união, deverão ser divididos por igual, conforme descreve Maria Berenice Dias (Dias, 2016).

Com o objetivo de garantir a equidade social jurídica, decisões judiciais passaram a reconhecer outras formas de configuração familiar, com base em princípios constitucionais e direitos humanos, em que pese não haver lei específica infraconstitucional. Entretanto, mesmo sendo reconhecida como entidade familiar pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2024c), sua redação ainda limitava o seu reconhecimento à convivência entre homem e mulher. Nesse sentido, não havia reconhecimento de uniões entre pessoas de mesmo sexo, sendo estas consideradas, fazendo perdurar, nesse contexto, uma trajetória de exclusão dos direitos das pessoas que não se encaixassem nos padrões reconhecidos e tutelados pelo Estado.

Conforme argumenta a doutrinadora e jurista, Maria Berenice Dias, a Constituição Federal de 1988 e as legislações posteriores criaram um novo paradigma no Direito de Família, (Dias, 2016, p. 742);

Novos contornos da concepção de família, sob a égide da Constituição de 1988. Paternidade socioafetiva. [...] Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo.

E ainda sobre o tema, a ilustre jurista assevera que a nova realidade de equiparação da união estável ao casamento produz uma grande evolução social, ao trazer conceito abrangente das entidades familiares que vão para além do casamento. Com esta visão, a expressão Direito das Famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiverem (Dias, 2016).

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (Madaleno, 2021), reforça a prerrogativa de que a união estável, ao ser equiparada ao casamento, recebeu uma proteção jurídica significativa, ou seja, houve a tutela através do Estado sobre os direitos sociais dos conviventes e seus efeitos na vida civil e patrimonial. Embora, não tenha sido igualada em todos os aspectos, existindo ainda distinções práticas e legais que precisam ser abordadas para alcançar uma igualdade completa, como a questão de não haver consenso sobre serem os conviventes herdeiros necessários, apresenta como imprescindível a necessidade de continuar a reforma das leis.

Conclusão

Com o estudo apresentado, evidencia-se que a concepção de família teve seus avanços na constituição familiar, desde a evolução do texto legal e sua aplicação na sociedade, até as decorrentes movimentações na cultura e os costumes, especialmente quanto a questões patrimoniais e sucessórias.

A Constituição Federal garante a tutela dos direitos à família, o que resultou em novas formas de entidade familiar, como a união estável. No antigo Código Civil de 1916, a união estável não era reconhecida entre relações de conjugalidade. Porém, a medida que acontecia essas transformações na sociedade, de mudanças culturais, sociais e costumes, o conceito de entidade familiar foi se diversificando. Diante dessas constantes evoluções, em agosto de 2001 foi aprovado o projeto do novo Código Civil, sancionado pelo Presidente da República, e resultando na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, adequando-se com a realidade diante de tais evoluções.

Desse modo, o casamento deixou de ser a única referência para identificar a existência de uma entidade familiar, abrindo novas concepções de família, dentre elas, a união estável, que foi regulamentada pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Por fim, são perceptíveis os avanços já alcançados, mas para que a equiparação seja verdadeiramente completa e inclusiva, é fundamental continuar promovendo reformas e políticas que assegurem não apenas o reconhecimento formal, mas também a plena proteção e valorização de todas as formas de família. Decorrentes a esse processo de evolução, em meados de 2023, foi apresentado nova proposta de revisão do Código Civil de 2002, hoje vigente, que, se aprovada, passará a contemplar outras formas de família, como a união homoafetiva.

Referências

BRASIL, **Anteprojeto do Código Civil**: Comissão de Juristas. Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024a.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2024b.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2024c.

BRASIL, **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito de alimento e sucessão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm#:~:text=Art.,desde%20que%20prove%20a%20necessidade. Acesso em: 09 ago. 2024d.

BRASIL, **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Dispõe sobre a união estável e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 10 ago. 2024e.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.904.374**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaIPIncial/Decisoes/Detalhes/1.904.374>. Acesso em: 10 ago. 2024f.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132.**, Relator: Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 15 ago. 2024g.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**. Relator: Luis Roberto Barroso, j. em 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em 15 ago. 2024h.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. JusBrasil, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.